

Successfully created



MANDADO DE INTIMAÇÃO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 0803436-23.2021.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PARTE INVESTIGADA: JEREDE OLIVEIRA DA SILVA e outros

A Excelentíssima Senhora Ana Lucrécia Bezerra Sodré, Juíza de Direito, respondendo pela Central de Inquéritos e Custódia da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão:

M A N D A ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a INTIMAÇÃO de **JEREDE OLIVEIRA DA SILVA**, para ciência da Decisão ID 48530324, que segue em anexo.

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 420, Beira Rio, Imperatriz/MA.

CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei.

Imperatriz-MA, 14 de julho de 2021

DENIZE LEITE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: **DENIZE LEITE AGUIAR**

14/07/2021 15:31:41

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **49050263**



21071415313310500000045972987

imprimir

Em segredo de justiça (ACUSADO)

Em segredo de justiça (ACUSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48530 324	13/07/2021 14:21	<u>Decisão</u>	Decisão

CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PRISÃO TEMPORÁRIA, BUSCA E APREENSÃO E OUTROS

PROCESSO Nº 0803436-23.2021.8.10.0040

Inquérito Policial nº 001/2020- 1DECCOR-ITZ

Representante: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - GAECO

DECISÃO

Determino a tramitação deste feito em Segredo de Justiça (art.1º da Lei nº 9.296/96), com publicação restrita, ficando o responsável por eventual vazamento das informações sujeito às sanções penais pertinentes, sem prejuízo de outras sanções nas searas cível e administrativa.

O Delegado da Polícia Civil lotado no 1º Departamento de Combate a Corrupção de Imperatriz/SECCOR, Dr. Fabian Victor Kleine, e as Promotoras de Justiça, Dra. Raquel Chaves Duarte Sales e Dra. Glauce Maria Lima Malheiros, dando continuidade à investigação relativa ao Inquérito Policial nº 001/2020 – 1º DECCOR-ITZ representam perante este Juízo os seguintes pedidos:

1 - PRISÃO TEMPORÁRIA DE:

1.1 ANTONIO SILVA PIMENTEL

1.2 JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, conhecido por "PÉ DE PATO"

1.3 RÔMULO DA SILVA ANDRADE

1.4 ERASMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1.5 BRUNA BRANDÃO DE SOUSA

1.6 LAUDECY CONCEIÇÃO ALMEIDA

2 - AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA, SEM RECEBIMENTO DOS PROVENTOS, EM FACE DE:

2.1 TAIANA JAMILY TRAJANO PEREIRA

2.2. AILAN MILHOMEM BARROS

2.3 CRIZAN WALLACE SILVA MOREIRA

2.4 ERASMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR



Subsidiariamente, requer o afastamento deles com recebimentos dos proventos.

3 - AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA, COM RECEBIMENTO DOS PROVENTOS, EM FACE DE:

3.1 ANTONIO SILVA PIMENTEL

3.2 MANOEL DA CONCEIÇÃO ALMEIDA

3.3. ZESIEL RIBEIRO DA SILVA

3.4 RÔMULO DA SILVA ANDRADE

4 - PROIBIÇÃO DE ACESSO À CÂMARA DE VEREADORES, POR 90 DIAS, NO MÍNIMO, E PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE CONTATO COM OS INVESTIGADOS, DE:

4.1 JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, conhecido por "PÉ DE PATO"

4.2 MARIA TELMA DE SOUSA ROCHA SILVA - IRMÃ TELMA

4.3 MARIA DE FÁTIMA LIMA AVELINO

4.4 MANOEL DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

4.5 ZESIEL RIBEIRO DA SILVA

4.6 ROMULO DA SILVA ANDRADE

4.7 ERASMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

4.8 CRIZAN WALLACE SILVA MOREIRA

4.9 CLAUDIONOR FERNANDES LOPES

4.10 HELIA NUNES BARROS

4.11 BRUNA BRANDÃO DE SOUSA

4.12 LAUDECY CONCEIÇÃO ALMEIDA

4.13 LUIZ CARLOS COSME DA SILVA

4.14 LUIZ DANIEL PEREIRA DA SILVA

4.15 MIRIAM MORAIS RAMALHO

4.16 SABINO RIBEIRO DA SILVA

4.17 EDVALDO CORDEIRA DE ARAÚJO

4.18 JEREDE OLIVEIRA DA SILVA

4.19 WILLIAN LOPES OLIVEIRA

4.20 ELINELDO DOS SANTOS QUEIROZ

4.21 MARCOS EDUARDO DE SÁ MARINHO

4.22 DIANA DE ARAÚJO BRITO



4.23 GEORLAVIO LEAL NERES

4.24 TAIANA JAMILY TRAJANO PEREIRA

4.25 LEOMARA DE SOUSA SILVA

4.26 GILDASIO GILDO DOS SANTOS

4.27 AILAN MILHOMEM BARROS

4.28 ANTONIO PAULO SOARES

4.29 PEDRO DOS SANTOS AMBROSIO

4.30 MANOEL RODRIGUES VILAR

4.31 JOSE LUCIO VIANA DA CRUZ

4.32 IRENIR RIBEIRO DA SILVA

4.33 LYDINALVA DE SOUZA

4.34 RONILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

É o breve relatório. Passo à fundamentação da decisão.

Inicialmente, cabe registrar que foi impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Habeas Corpus nº 0813133-28.2020.8.10.0000, no dia 16/09/2020, que tramitou na 3ª Câmara Criminal, discutindo a legalidade do Inquérito Policial nº 01/2020 - 1DECCOR-ITZ, tendo como autoridade coatora a Promotora de Justiça da Promotoria Especializada desta cidade e o Delegado de Polícia do Primeiro Departamento de Combate à Corrupção, nesta cidade, alegando que foi deflagrada operação nas dependências do Poder Legislativo Municipal, com o intuito de "requisitar" todos os registros de ponto dos servidores vinculados ao Gabinete dos Vereadores, sendo concedida a medida liminar, todavia, em acórdão de julgamento, foi denegada a ordem pretendida e revogada a medida liminar.

Trata-se de medida cautelar vinculada ao Inquérito Policial 001/2020 - 1DECCOR-ITZ, instaurada após o recebimento de denúncias pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, dando conta de crimes cometidos contra a Administração Pública, pela Câmara de Vereadores de Imperatriz, mais precisamente crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro, e outras práticas criminosas, especialmente no tocante a contratação de funcionários, sem que efetivamente exerçam suas funções, prática denominada de "funcionários fantasmas", em especial na contratação para o cargo de "ASSESSOR COMUNITÁRIO", bem como a contratação de funcionários, mediante acordo político, com divisão de salários, o que é chamado de "rachadinha", prática de nepotismo e contratação de servidores em número que excede as vagas legalmente criadas por lei.

Informam o RELAT-GAECO-IMP - 42020" e Relatório de Investigação 001/2020 (IP-001/2020), que consubstanciam o pedido em análise a verificação dos vínculos de diversos servidores, que uma grande parcela destes indivíduos detentores de cargos comissionados possuem outros empregos ou sequer residem na cidade de Imperatriz/MA.

Ao início do procedimento investigativo, os ora representantes ainda procederam com o interrogatório de 43 (quarenta e três) funcionários da Câmara, dentre assessores comissionados, servidores efetivos e vereadores, com encaminhamento de diversos expedientes à Câmara de Vereadores, requisitando documentos, especialmente registro de ponto dos servidores, seja físico ou biométrico, o que não foi encaminhado, seja pelo antigo Presidente da Câmara de Vereadores, o investigado JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, seja pela atual Presidência da Câmara de Vereadores.

As suspeitas iniciais eram de que estavam sendo nomeados indivíduos para os cargos comissionados de ASSESSOR COMUNITÁRIO, que possui três níveis (I, II e III), os quais, todavia, embora nomeados, não exerceriam suas atividades públicas.

Ao longo das investigações, consoante relatado pelos representantes, evidenciou-se a existência de outro cargo, o de OUIDOR LEGISLATIVO, com dois níveis (I e II), de modo que foram analisadas as leis e demais atos normativos, relacionados a criação de cargos, dentro da Câmara de Legislativa, constatando-se que os dois cargos, ASSESSOR COMUNITÁRIO e OUIDOR LEGISLATIVO, existem deste o ano de 2011, através da Lei nº 1407/2011, sendo que neste ano somente existiam 16 vagas, distribuídas igualmente entre os dois cargos, apenas de nível I. Passados os anos, em 2015, foi publicada a Lei 1579/2015, em que manteve-se basicamente as mesmas funções destes dois cargos públicos, porém com aumento significativo da quantidade de cargos, passando de 16 para 32, o que se repetiu no ano de 2017, com a Lei 1695/2017, passando de 32 vagas para 52 vagas e no ano de 2018, com a Lei 1730/2018, passando-se de 52 vagas para 59 vagas, divididas, aleatoriamente, entre os cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO E OUIDOR LEGISLATIVO, cargos estes comissionados.



Em 2019, com a Lei 1796/2019, houve mudança na nomenclatura dos cargos, mantendo-se basicamente as mesmas funções, passando agora o ASSESSOR COMUNITÁRIO e OUVIDOR LEGISLATIVO a ser chamado de ASSESSOR COMUNITÁRIO PARLAMENTAR, níveis I, II, III, IV e V, com 52 cargos, lei que se encontra em vigor até o momento. Aqueles cargos, que antes eram vinculados e subordinados diretamente à Presidência da Câmara, ao passar para o cargo de assessor comunitário parlamentar, passaram a serem vinculados a Gabinete de cada vereador, todavia permanecendo a nomeação uma atribuição exclusiva do Presidente da Câmara.

Considerando a existência de suspeitas sobre a contratação de funcionários fantasmas, foi recomendado pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada, em reunião com a Câmara de Vereadores, em 2019, a instalação do ponto biométrico, bem como reforçada a obrigatoriedade de que o ponto eletrônico contemple todos os servidores públicos da Câmara, sendo expedida Resolução nº 04/2019, pelo há época Presidente da Câmara, José Carlos Soares Barros, regulamentando o controle de pontos na Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, instituindo o ponto biométrico, bem como, no tocante aos cargos comissionados, determinando o envio mensal do registro e controle de frequência dos servidores à Secretaria Administrativa, bem como determinando que as folhas de frequência dos assessores de Gabinete, fossem recolhidas diariamente pelo Chefe de Gabinete, após a confirmação dos registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências.

No tocante aos servidores que exercem atividade externa, foi determinada adoção de mecanismos próprios para a comprovação de assiduidade e efetiva prestação de serviço, com envio mensal dos registros à Secretaria Administrativa.

Ocorre que, até a publicação da referida Resolução, todos os servidores estavam obrigados a registrar frequência por meio de biometria, inclusive os que exercem a função de ASSESSORIA COMUNITÁRIA E OUVIDORIA LEGISLATIVA, conforme Lei 1739/2018, vez que encontravam-se vinculados a Presidência da Câmara e, portanto, pertencentes à Administração, de modo que, supostamente, a publicação dessa Resolução 004/2019, em 01.09.2019, teve intuito de burlar a obrigatoriedade dos cargos investigados em assinar o ponto biométrico, vez que, 17 dias após a publicação dessa Resolução, que desobrigou os cargos vinculados ao Gabinete de Vereadores a registrar frequência no ponto biométrico, foi publicada a Lei 1796/2019, que alterou a nomenclatura dos cargos investigados, de ASSESSOR COMUNITÁRIO E OUVIDORIA LEGISLATIVA para ASSESSOR PARLAMENTAR, vinculando-os agora ao Gabinete dos Vereadores, de modo que eles não mais precisariam registrar a frequência com biometria, reforçando, tais atos, os indícios de irregularidades nas contratações da Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA.

Nesse linear, citaram que as reuniões do Ministério Público Estadual com a Câmara de Vereadores se iniciaram em 19/07/2019, sendo a RESOLUÇÃO Nº 004/2019, que regulamenta o ponto biométrico, expedida em 13/08/2019, menos de 01 mês depois, e a Lei 1796/2019 aprovada em 01/09/2019, menos de 2 meses depois, **havendo indicativos de que as modificações ocorreram para camuflar as irregularidades no controle de frequência dos cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO E OUVIDOR LEGISLATIVO, e, posteriormente, no cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, o que se coaduna com o não envio dos registros de frequência, até o momento, mesmo após várias requisições, desobedecendo a lei de acesso à informação, feitas pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada e, posteriormente, pelo DECCOR-ITZ, à Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA.**

Nesse ponto, ressalte-se que em 11.02.2021, através do ofício 37/2021/PRE/ITZ, foram encaminhadas portarias de abonos de faltas e dispensas de ponto eletrônico, além de informação de que não havia qualquer tipo de controle de frequência, seja biométrico ou físico, de qualquer funcionário entre Janeiro/2017 e Agosto/2018, ocasião em que foi instituído o Ponto Biométrico.

No entanto **NÃO FOI ENCAMINHADO NENHUM REGISTRO DE FREQUÊNCIA, de NENHUM SERVIDOR, seja ele concursado ou comissionado, relativamente a qualquer dos meses compreendidos entre o período de 2017/2020.** No ofício de resposta é encaminhado em anexo a Portaria 06/2020, a qual abona eventuais faltas ou atrasos ocorridos exclusivamente no mês de Fevereiro de 2020.

Observou-se, ainda, distinções na quantidade de servidores comissionados, nomeados pelo Presidente da Câmara, a cada Gabinete de Vereador, de modo que alguns Gabinetes contam com vários assessores e outros apenas com um. Constatou-se, ainda, que mesmo após a mudança da nomenclatura dos cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO E OUVIDOR LEGISLATIVA para o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, nos contracheques dos nomeados, mesmo após um ano da Lei 1796/2019, constam ainda as nomenclaturas antigas, de ASSESSOR COMUNITÁRIO e OUVIDOR LEGISLATIVO, mesmo que a função, agora, seja de ASSESSOR PARLAMENTAR, o que indica que a alteração ocorreu apenas na lei.

Foi suscitado, ainda, nesse período de pandemia, a expedição de portarias que suspenderam o registro de ponto biométrico, todavia, mantendo a necessidade de registro de ponto físico, em livro, na forma da Portaria 11/2020. Ressaltam, ainda, que os cargos de ASSESSORES COMUNITÁRIOS PARLAMENTARES, após a Lei 1796/2019, foram vinculados aos Gabinetes dos Vereadores, sujeitando-se, portanto, ao registro de frequência em livros de pontos, o que não está ocorrendo na Câmara de Vereadores.

Nessa senda, apontam os requerentes, inclusive, a existência de uma associação criminosa dentro da Câmara de Vereadores de Imperatriz, integrada pelo Presidente da Câmara, à época, o investigado JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, vários vereadores, e seus respectivos assessores, com a participação de servidores concursados da casa legislativa, tendo como escopo a facilitação na nomeação de servidores comissionados, os quais, invés de prestar serviço público para a sociedade de Imperatriz/MA, na verdade são utilizados como troca de apoio político entre os vereadores, pagamento de dívidas de campanha, em especial relativas a "CABOS ELEITORAIS", além de ser institucionalizado uma espécie de comitê de campanha permanente de determinados vereadores, onde os servidores que são nomeados para alguns cargos comissionados, ao invés de prestarem serviço público, ficam, na verdade, realizando uma espécie de "PROMOÇÃO ELEITORAL" institucionalizada destes vereadores".

Existem indicativos, portanto, de nomeações fraudulentas, decorrentes de acordos políticos, feitas a indivíduos



que foram contratados para exercer denominado cargo, mas não exercem suas funções, inclusive, em alguns casos, com divisão do salário, práticas chamadas de "funcionário fantasma" e "rachadinha", o que configura o crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato), e, ainda, contratação de indivíduos em limites superiores a quantidade de vagas previstas em lei, que incide no crime previsto no art. 358-D do Código Penal (ordenar despesa não autorizada em lei), de modo que, notoriamente, é imprescindível a continuidade das investigações e acesso, imediato, ao registro de pontos dos servidores da Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, a fim de que se conferir o exercício, real, das funções de servidores comissionados.

Nesse caminhar, foram ouvidos os servidores (comissionados), vinculados a 18 vereadores, que, após serem intimados, compareceram para prestar depoimentos. Alguns servidores, mesmos intimados, não compareceram para prestar depoimentos, se tratando dos servidores vinculados aos vereadores AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, HAMILTON MIRANDA DE ANDRADE e TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS.

1 - Da oitiva dos servidores, constatou-se que apenas o servidor JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE SOUSA comprovou, através de documentos, o exercício das suas funções como ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO.

2 - Os servidores KELLY CRISTINA GRANJEIRO DE OLIVEIRA, DANIELLE DA SILVA GADELHA, MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA, WELKSON AGUIAR E SILVA, HONNEY DE MELO ARAUJO, JANISE ARAUJO MATOS, muito embora estejam lotados nos cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO, trabalham em outros cargos.

3 - Já os servidores EULER RICARDO DE SOUSA, OSVANEY LIMA MOREIRA, LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS, ANA PAULA SOARES MARTINS, estão lotados nos cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO, mas não conseguiram comprovar o exercício do cargo através de nenhum documento. Todavia, relatam, os referidos servidores aparentam frequentar a Câmara, ainda que não com frequência diária.

4 - Os servidores IRENIR RIBEIRO DA SIVA, MANOEL RODRIGUES VILAR, ANTONIO PAULO SOARES, MARCELO PEREIRA FREITAS, AILAN MILHOMEM BARROS, LYDINALVA DE SOUZA, LEOMARA DE SOUZA SILVA, GILDASIO GILDO DOS SANTOS, TAIANA JAMILY TRAJANO PEREIRA, estão lotados nos cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO, mas não conseguiram comprovar o exercício do cargo através de nenhum documento e não frequentam o local de trabalho, se tratando, possivelmente, de "funcionários fantasmas".

5 - Os servidores RONILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, JOSE LUCIO VIANA DA CRUZ, EDVALDO CORDEIRO DE ARAUJO, ELINELDO SANTOS QUEIROZ, GEORLAVIO LEAL NERES, PEDRO DOS SANTOS AMBROSIO, MIRIAM MORAIS RAMALHO, LUIS DANIEL PEREIRA SILVA, MARCOS EDUARDO DE SÁ MARINHO, JEREDE OLIVEIRA DA SILVA E WILLIAM LOPES OLIVEIRA, estão lotados nos cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO, mas não conseguiram comprovar o exercício do cargo através de nenhum documento e não frequentam o local de trabalho, exercendo, ainda, outra atividade paralela, seja atividade privada, em favor do vereador, ou atividade privada, em benefício próprio.

6 - Os servidores DIANA DE ARAUJO BRITO, LUIS CARLOS COSME DA SILVA, BRUNA BRANDÃO DE SOUSA, HÉLIA NUNES BARROS e CLAUDIONOR FERNANDES LOPES, estão lotados no cargo de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO e, de maneira clara, observou-se dividirem o salário com o vereador ao qual estão vinculados, não importando se efetivamente trabalham ou não na Câmara.

Nesse contexto, percebe-se que os servidores indicados nas linhas 1 e 2, aparentemente nada de ilícito foi observado. No tocante aos servidores dispostos na linha 3, em certos momentos, ocorrerem faltas funcionais. Porém, situação mais grave se apresenta nas linhas 4 - 5 - 6.

Na classe 4 e 5, onde estão os servidores IRENIR RIBEIRO DA SIVA, MANOEL RODRIGUES VILAR, ANTONIO PAULO SOARES, MARCELO PEREIRA FREITAS, AILAN MILHOMEM BARROS, LYDINALVA DE SOUZA, LEOMARA DE SOUZA SILVA, GILDASIO GILDO DOS SANTOS, TAIANA JAMILY TRAJANO PEREIRA, RONILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, JOSE LUCIO VIANA DA CRUZ, EDVALDO CORDEIRO DE ARAUJO, ELINELDO SANTOS QUEIROZ, GEORLAVIO LEAL NERES, PEDRO DOS SANTOS AMBROSIO, MIRIAM MORAIS RAMALHO, LUIS DANIEL PEREIRA SILVA, MARCOS EDUARDO DE SÁ MARINHO, JEREDE OLIVEIRA DA SILVA E WILLIAM LOPES OLIVEIRA, verifica-se que eles estão lotados no cargo de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO, mas não conseguiram comprovar o exercício das funções, possuindo, alguns deles, inclusive, atividade privada paralela, indicando que são funcionários contratados em troca de favores políticos, recaído naquilo que se conhece como "funcionários fantasmas".

Na classe 6, em que se encontra os servidores DIANA DE ARAUJO BRITO, LUIS CARLOS COSME DA SILVA, BRUNA BRANDÃO DE SOUSA, HÉLIA NUNES BARROS e CLAUDIONOR FERNANDES LOPES, todos lotados no cargo de ASSESSOR COMUNITÁRIO/OUVIDOR LEGISLATIVO, comprovou-se a divisão de salários deles com os respectivos vereadores, o que se conhece como "rachadinha", isso independente de estes servidores exercerem a função ou não.

Os indicativos do cometimento dos crimes imputados, que decorre, ainda, na prática do crime de associação criminosa, além dos crimes de peculato, cometidos pelos vereadores apontados, os servidores comissionados contratados de forma ilegal e que exercem suas funções de forma ilícita, e servidores administrativos da direção da Câmara, os que tem conhecimento e auxiliam nas nomeações fraudulentas, encontram-se nos documentos acostados aos autos, nos relatórios e interrogatórios de fls. 178-183, no apenso II.

Nesses depoimentos, chama atenção a situação de MIRIAM e SABINO, seu esposo, os quais confirmaram que MIRIAM MORAIS RAMALHO que em seu depoimento (fl. 27, apenso II, parte 4), declara que é do lar, não exercendo profissão



diversa, todavia confirma que exerce o cargo de ASSESSORA junta à Câmara Municipal de Imperatriz, mas não sabe dizer que tipo de assessoria, e ao ser indagada sobre o que faz na Câmara de Vereadores, disse NÃO SABER. Informou, ainda, QUE SEU MARIDO, SABINO RIBEIRO DA SILVA, POSSUI NEGÓCIOS COM O VEREADOR JOSÉ CARLOS, agora ex-vereador, e por tal razão foi nomeada ao cargo de ASSESSORA. Informou, ainda, que somente vai à Câmara quando o vereador JOSÉ CARLOS a chama e que na Câmara, apenas acompanha seu marido. Informou, ainda, que foi "contratada" há 8 anos, pelo vereador JOSÉ CARLOS e que ela e sua família trabalham há muitos anos na campanha dele. Informou, ainda, que nunca confeccionou nenhum documento no cargo de assessora, e que nunca assinou qualquer folha de registro de frequência. Informou, por derradeiro, que durante 8 anos vem recebendo R\$1.500,00 mensais e que nunca dividiu o valor com JOSÉ CARLOS.

SABINO RIBEIRO DA SILVA, esposo de MIRIAM, informou que foram contratados para trabalhar nas últimas duas campanhas do vereador JOSÉ CARLOS, nos anos de 2012 e 2016, e não se recorda o valor recebido para o trabalho na campanha. Informou, ainda, que JOSÉ CARLOS o procurou e disse que não tinha condições financeiras de pagar o acordado, propondo pagamentos mensais, através da nomeação de MIRIAM MORAIS RAMALHO ao cargo de assessora, vinculado à Câmara Municipal. Informa que os serviços de MIRIAM, durante esse período, somente foram solicitados quando das campanhas eleitorais. Confirmou que MIRIAM nunca precisou trabalhar efetivamente junto à Câmara. Informou ainda que várias pessoas, após a instalação do ponto biométrico, foram dispensadas, pois vários possuem negócios fora. Informou, ainda, que quando o ponto foi instalado, ROMULO o disse que sua esposa teria que bater ponto, tendo dito a ele que não compensaria para ela ir à Câmara, bater o ponto, por R\$1.500,00.

EDVALDO CORDEIRO DE ARAÚJO, em seu depoimento, no mesmo anexo, declara que trabalha para o vereador MANOEL CONCEIÇÃO ALMEIDA, vulgo "BEBÊ TAXISTA", desde outubro/2019, no cargo de ASSESSOR COMUNITÁRIO, porém há 20 anos exerce funções de CABO ELEITORAL para eleições municipais e estaduais. No tocante ao seu trabalho como assessor comunitário, relatou que exerce as mesmas funções que exerce como CABO ELEITORAL nas campanhas, indo às comunidades, ouvindo as demandas da população e participando de reuniões de bairros. Informou que leva as demandas ao vereador, mas nunca fez qualquer relatório ou registro das atividades exercidas. Informou, ainda, que LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS exerce as mesmas funções que ele, e que LYNDINALVA DE SOUSA é uma das pessoas que fica no Gabinete de MANOEL.

CLAUDIONOR FERNANDES LOPES, em seu depoimento acostado à fl. 11, apenso II, parte 1, declarou que trabalha desde novembro/2017, na Câmara de Vereadores, com o vereador Antonio Pimentel, no cargo de ASSESSOR COMUNITÁRIO, cujas atividades consistem em situações externas, como por exemplo, quando alguém precisa de remédio, encaminhando essa pessoa à Câmara, bem como ajudar o vereador na sua campanha eleitoral, e como estava em situação de necessidade, Antonio conseguiu esse cargo a ele. Informou, ainda, que trabalha como motorista da assessora de Antonio, de nome LAUDECI, levando e buscando ela na Câmara, e que não possui uma mesa na Casa Legislativa, vez que trabalha na parte externa. Informou que nunca fez qualquer registro ou relatório do trabalho exercido. Informou, ainda, que exerce funções paralelas, trabalhando como motorista clandestino de táxi.

DIANA DE ARAÚJO BRITO afirmou trabalhar na Câmara há 18 meses, à disposição da vereadora MARIA DE FÁTIMA LIMA AVELINO, e que já trabalhou com o marido dela, ZIGOMAR AVELINO. Na Câmara diz exercer a função de ASSESSOR COMUNITÁRIO, em atividades externas, transportando pessoas para consultas médicas, conseguindo cestas básicas, marcando consultas, e também trabalha como motorista de Fátima Avelino. Informou, ainda, que no Gabinete de Fátima Avelino trabalham como assessores LAINE, VERONICA, ELUCILENE e a interrogada. Informou que não vai todos os dias, mas trabalha todos os dias. Informou ainda que seu cargo é SECRETARIA DE GABINETE, mas no portal da transparência aparece ASSESSOR COMUNITÁRIO. Informou, ainda, que nunca fez registro ou relatório da atividade exercida.

MARCOS EDUARDO DE SÁ MARINHO declarou que trabalha como ASSESSOR COMUNITÁRIO para o vereador ZEZIEL RIBEIRO DA SILVA. Informou, ainda, ser arrendatário de um posto de combustível, desde 2017. Informou que recebe R\$6.600,00 e trabalha nos redutos eleitorais de ZEZIEL. Informou que assinava pontos em livro e passou a registrar biometria. Informou que nunca fez relatório das atividades e que trabalha nas demandas que ZEZIEL determina.

BRUNA BRANDÃO DE SOUZA declarou que trabalha no Gabinete do Vereador ANTONIO PIMENTEL, como ASSESSOR COMUNITÁRIO, desde 2017, trabalho este conquistado após trabalhar em duas campanhas eleitorais do vereador. Informou que faz atividades externas, levando pessoas necessitadas até o hospital ou consultas. Informou que no local se apresenta como servidora da Câmara vinculada ao vereador ANTONIO PIMENTEL.

JEREDE OLIVEIRA DA SILVA declarou que trabalha como ASSESSOR COMUNITÁRIO para a vereadora MARIA TELMA, trabalhando politicamente para ela há 10 anos, sendo nomeado no cargo referido em 2019. Informou que trabalha também no escritório de contabilidade do seu pai. Na Câmara diz trabalhar nos redutos eleitorais da vereadora, para saber as demandas sociais das localidades e intermediar contatos para marcação de consultas.

Existem, portanto, indicativos sólidos de que as contratações são decorrentes de acordos políticos, atuando os assessores comunitários diretamente em favor dos Vereadores, de modo que os assessores listados acima não exercem as funções do cargo que lhes foi incumbido, mas funções diretamente ligadas a assuntos políticos e pessoais dos vereadores aos quais são vinculados, como assessores particulares, pagos com dinheiro público, o que sugere a incidência dos crimes listados ao longo da decisão.

Os depoimentos com indicativos de contratações decorrentes de favores políticos vão se repetindo ao longo dos documentos acostados aos autos, em relação aos outros investigados e como observado ao longo da investigação e nos documentos acostados aos autos. Há, ainda, o relatório analítico do GAECO nº 18/2020, lavrado no dia 01/10/2020, acostado no anexo de ID 43166642, fl. 55 e seguintes, em que foi realizado um comparativo entre o número de cargos criados por lei, de ASSESSOR COMUNITÁRIO, OUVIDOR LEGISLATIVO e ASSESSOR COMUNITÁRIO PARLAMENTAR, sendo constatado, desde o ano de 2017, contratações de cargos comissionados em número superior ao limite legal, descritos nas leis já registradas acima, causando espanto o crescimento, pelo referido relatório, do



número de servidores, ano a ano, contratados para cargos comissionados, chegando, no ano de 2020, de janeiro a agosto, a 201 servidores comissionados a mais que a quantidade de cargos previstos em lei, causando prejuízo ao erário, configurando, em tese, a conduta prevista no art. 358-D do Código Penal Brasileiro.

Cabe registrar, ainda, que as investigações, desde o princípio, apontam vários vereadores desta Cidade e servidores comissionados e efetivos, existindo indicativos, sólidos, *a priori*, de pelo menos três ilícitos penais correspondentes as condutas tipificadas nos artigos 359-D e 312, ambos do *Codex* Penal Brasileiro, consistentes em atos que se resumem na contratação de funcionários acima do limite permitido por lei, causando grande prejuízo ao erário e, notoriamente, à sociedade; contratação de servidores comissionados, em troca de favores de políticos, os quais, em grande maioria, não exercem a função pública, exercendo, lado outro, atividade empresarial privada; contratação de servidores comissionados, em troca de favores políticos, com divisão de salários, o que é popularmente conhecido por "rachadinha"; edição de resoluções e lei, no intuito de dificultar o controle pelo Ministério Público Estadual e demais órgãos de fiscalização da Casa Legislativa, inclusive o controle pela própria sociedade, detentora de poder constitucional, utilizado como fundamento para promulgação da Lei de Acesso à informação, que determina a divulgação, de forma clara e fácil, dentre outras coisas, inerentes ao serviço pública, do registro de despesas. Há, ainda, indicativos de crime de associação criminosa, havendo elementos nos autos da existência de um conluio dentro da Câmara de Vereadores na contratação ilegal de pessoas, condutas de "rachadinhas" e existência de funcionários fantasmas, como prática comum e usual.

Nesse sentir, importante mencionar que no caso em apreço, as informações que deveriam ser públicas, não estão claras, sequer, para os órgãos fiscalizatórios, que possuem maior conhecimento, inclusive para acessar aos sistemas, quiçá para a sociedade, indicando, de fato, considerando tudo o que foi colhido e relatado até o momento, a prática de crimes na Câmara de Vereadores de Imperatriz, sob a chancela dos ora representados, que exercem ou exerceram, no caso do ex-vereador JOSÉ CARLOS, cargo de chefia e controladoria, tendo conhecimento de todos os atos investigados e tido, até o momento, como ilícitos.

Assim, como dito ao longo de toda a presente decisão, existem nos autos vários indicativos que sugerem a prática de crimes, cometidos na Casa Legislativa de Imperatriz/MA, especialmente no tocante a contratação de pessoas para os cargos de ASSESSOR COMUNITÁRIO, OUVIDOR LEGISLATIVO e, agora, ASSESSOR PARLAMENTAR, em situações que indicam que os contratados não exercem suas funções públicas, ou foram contratados em número superior ao permitido por lei ou em esquema de divisão de salários, garantindo o desvirtuamento da função pública e onerando o Poder Público Municipal, de forma contrária aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, em notório descumprimento, por parte dos ora investigados, de suas funções públicas, as quais estão sendo utilizadas, pelo que se denota, para garantir favores e acordos políticos, com contratações não só imorais, mas ilegais. Ademais, não se pode olvidar a negativa, por parte do Poder Legislativo Municipal, em fornecer os documentos requisitados pela DECCOR e Ministério Público, este no uso de seu poder requisitório e fundamentado na Lei de Acesso à Informação, de modo que essas evidências revelam a necessidade da presente medida a fim de se garantir ao Estado Persecutor instrumentos hábeis ao exercício da atividade investigatória no intuito de elucidar a prática de crimes porquanto, *in casu*, os documentos requisitados há meses e não entregues e que não constam, como deveriam constar, no site da Câmara de Vereadores, são imprescindíveis ao deslinde da investigação.

No tocante a PRISÃO TEMPORÁRIA, todavia, como já fundamentado em representação anterior, entendo não ser a medida razoável e adequada.

Registro que a decretação dessa modalidade de prisão exige, além dos indícios de autoria ou participação no crime, a demonstração de que a medida é imprescindível para as investigações do inquérito policial ou que o suspeito não tenha residência fixa ou não forneça elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (art. 1º, incisos I a III da Lei nº 7.960/89) ou quando se tratar de crimes específicos, elencados no art. 1º, inciso III, do mesmo diploma legislativo.

No tocante aos indícios de autoria, já foram relatados acima, se encontrando presentes.

Quanto à imprescindibilidade da demanda, entendo não assistir razão aos requerentes, vez que, embora se trate de prisão temporária, cuja natureza é garantir as investigações, a representação formulada não foi capaz de demonstrar a imprescindibilidade da medida, haja vista que os próprios requerentes, em sede subsidiária, requereram a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com arrimo no artigo 319 CPP, denotando, desta forma, a possibilidade de resguardo das investigações com a aplicação de medidas menos invasivas à liberdade ambulatorial dos ora representados.

In casu, denotam-se indicativos da prática de diversas irregularidades na Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, especialmente no tocante a contratações irregulares e divisão de salários, o que desagua em diversas ilícitos penais, já citados, e atos de improbidade administrativa, que vem lesando o erário e a sociedade de Imperatriz/MA, sob a chancela de quase todos os vereadores integrantes da Casa Legislativa, inclusive da antiga presidência da Casa, ex-vereador José Carlos, que e outros que exercem ou exerciam funções de chefia, de controladoria, de administrador e advocacia da câmara, e funções de contratação, repassadas aos vereadores, antes ligadas apenas ao Presidente da Câmara, o que indica a necessidade de tomada de medidas drásticas, ainda na fase investigativa, a fim de "estancar a sangria", que já lesou o erário em quantias vultuosas, constatado, até o momento, apenas no tocante ao pagamento de salários de servidores com contratação irregulares, quase um milhão de reais, decorrentes de dinheiro público, que deve ser usado apenas no interesse público, não da forma que parece que vem sendo feita na Casa Legislativa desta cidade, sem qualquer tipo de controle.

Todavia, entendo que existem outras medidas capazes de estancar a sangria e, ainda, garantir as investigações, impedindo que os investigados acessem as provas, permitindo a conclusão das investigações sem interferência pelos investigados, ao menos sem interferência dentro da Câmara de Vereadores, como as medidas de afastamento do cargo, temporariamente, e proibição de acesso às dependências da câmara, e proibição de contato entre os investigados, denotando, portanto, ao menos por hora, a desnecessidade de prisão, por existirem outras medidas também satisfatórias.



Entendo, ainda, que o afastamento cautelar do cargo/funções públicas, bem como a proibição de acesso às dependências da Câmara Legislativa de Imperatriz, são medidas que se mostram imprescindíveis, com o fito de evitar que os investigados, que ao longo de quase 10 meses de investigação, deixaram de apresentar documentos, ferindo a Lei de Acesso à Informação, em diversas requisições feitas pelos requerentes, diretamente à Câmara de Vereadores, demonstrando, claramente, o intuito de dificultar as investigações e macular provas, o que indica a necessidade dessas medidas, a fim de garantir as investigações e o interesse público, minorando os riscos de interferências, pelos investigados, que possuem acesso livre e fácil às dependências e aos servidores da Câmara.

Todavia, como já venho decidindo, entendo que o afastamento das funções públicas devem ocorrer com o recebimento dos proventos, vez que o afastamento sem recebimento dos proventos é medida invasiva, caracterizando antecipação de pena, não sendo adequada e proporcional, no meu entender, em fase investigatória, podendo o ser no curso da ação penal, onde, notoriamente, com o oferecimento e recebimento de denúncia, forem convalidadas a prova da materialidade delitiva guerreada e fortificados os indícios de autoria delitiva.

A título de orientação cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 262103/AP, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, replicado em diversos outros julgamentos, que diz:

AFASTAMENTO DOS PACIENTES DAS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, **estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com os cargos públicos exercidos pelos pacientes, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas nos inúmeros processos a que respondem perante o Tribunal de Justiça do Amapá, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão. GRIFO MEU.**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. **MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.** 1. **Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.** 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). **GRIFO MEU.**

Cito, ainda, o julgamento da ADI 5526, em que o Supremo Tribunal Federal assentou que o "Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, deliberando, no tocante ao artigo 53 da Constituição Federal, a sua inaplicabilidade à Câmara de Vereadores, entendendo apenas ser necessária a comunicação à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para fins do art. 53, §2º, da CF/88, quando a decisão que impõe a medida cautelar "impossibilita, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar".

Nestes termos, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA.**

DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA COM REMUNERAÇÃO, dos investigados:

- 1 - TAIANA JAMILY TRAJANO PEREIRA;
- 2 - AILAN MILHOMEM BARROS;
- 3 - ANTONIO SILVA PIMENTEL;
- 4 - MANOEL DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
- 5 - ZESIEL RIBEIRO DA SILVA

DEFIRO ainda o pedido de PROIBIÇÃO DE ACESSO À CÂMARA DE VEREADORES DE IMPERATRIZ/MA, POR 90 DIAS, E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS INVESTIGADOS, EM FACE DE:



- 1 - MARIA TELMA DE SOUSA ROCHA SILVA - IRMÃ TELMA
- 2 - MARIA DE FÁTIMA LIMA AVELINO
- 3 - MANOEL DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
- 4 - ZESIEL RIBEIRO DA SILVA
- 5 - CLAUDIONOR FERNANDES LOPES
- 6 - HÉLIA NUNES BARROS
- 7 - BRUNA BRANDÃO DE SOUSA
- 8 - LAUDECY CONCEIÇÃO ALMEIDA
- 9 - LUIZ CARLOS COSME DA SILVA
- 10 - LUIZ DANIEL PEREIRA DA SILVA
- 11 - MIRIAM MORAIS RAMALHO
- 12 - SABINO RIBEIRO DA SILVA
- 13 - EDVALDO CORDEIRA DE ARAÚJO
- 14 - JEREDE OLIVEIRA DA SILVA
- 15 - WILLIAN LOPES OLIVEIRA
- 16 - ELINELDO DOS SANTOS QUEIROZ
- 17 - MARCOS EDUARDO DE SÁ MARINHO
- 18 - DIANA DE ARAÚJO BRITO
- 19 - GEORLAVIO LEAL NERES
- 20 - TAIANA JAMILY TRAJANO PEREIRA
- 21 - LEOMARA DE SOUSA SILVA
- 22 - GILDASIO GILDO DOS SANTOS
- 23 - AILAN MILHOMEM BARROS
- 24 - ANTONIO PAULO SOARES
- 25 - PEDRO DOS SANTOS AMBROSIO
- 26 - MANOEL RODRIGUES VILAR
- 27 - JOSE LUCIO VIANA DA CRUZ
- 28 - IRENIR RIBEIRO DA SILVA
- 29 LYDINALVA DE SOUZA
- 30 - RONILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

, com fulcro no artigo 282, inciso VI, e artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal Brasileiro.

No tocante aos vereadores, faz-se necessária a ressalva delineada mais acima, no julgamento da ADI 5526, em que o Supremo Tribunal Federal assentou que cabe ao Poder Judiciário, assim entendendo, impor medidas cautelares em face de membros da Casa Legislativa, todavia, aplicando, ao impor essas medidas, o artigo 53 da Constituição Federal, apenas no tocante a "comunicação à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para fins do art. 53, §2º, da



CF/88, quando a decisão que impõe a medida cautelar "impossibilita, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar".

Nessa senda, impostas as medidas cautelares de AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA, dispostas acima, em face dos vereadores ANTONIO SILVA PIMENTEL, MANOEL DA CONCEIÇÃO ALMEIDA E ZEZIEL RIBEIRO DA SILVA, fica a sua eficácia submetida a votação na Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, na forma determinada no art. 53, §2º, da CF/88, com aplicabilidade definida na AD 5526, STF.

Intime-se à Câmara de Vereadores, com cópia da presente decisão, para fins do disposto acima, na forma do art. 53, §2º, da CF/88, a fim de ser procedida a votação para definição do cumprimento da medida cautelar imposta aos referidos vereadores. Solicito, ainda, que o resultado do julgamento seja informado a este Juízo.

Intime-se a Câmara de Vereadores de Imperatriz, ainda, com cópia da presente decisão, considerando o afastamento de servidores, bem como proibição de acesso à Câmara, para ciência e cumprimento.

Intimem-se todos os investigados, contra quem foram impostas as medidas acima, ficando determinado, desde logo, que todos sejam incluídos no pólo passivo da demanda, e habilitados nos autos, permitindo o acesso ao processo eletrônico.

Solicitado acesso aos autos por advogado constituído fica desde logo autorizada a habilitação do causidico a este processo e a todos os processos referentes a presente investigação, vez que já foram juntados relatórios do cumprimento das decisões judiciais, inexistindo medida pendente a ser cumprida, com a ressalva de quebra de sigilo telemático, deferida há tempos, e cujo cumprimento já foi autorizado.

AUTORIZO, desde logo, acesso à Câmara de Vereadores ao processo eletrônico e todos os procedimentos vinculados, por procurador, mediante procuração acostada aos autos.

JULGO PREJUDICADO OS PEDIDOS RELACIONADAS A JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, VULGO "PÉ DE PATO", RÔMULO DA SILVA ANDRADE, ERASMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CRIZAN WALLACE SILVA MOREIRA, cuja situação já foi analisada em decisão anterior, no bojo do processo de nº 0003134-61.2020.8.10.0040.

Oficie-se aos Delegados Responsáveis pelas investigações.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao GAECO/ITZ, para ciência.

Solicite-se, ainda, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico, até que os Delegados de Polícia efetivem o cadastro junto ao PJE e regularizem os tokens, que sejam os inquéritos policiais e demais procedimentos encaminhados digitalizados a este Juízo, para inserção no sistema eletrônico.

Aguarde-se a chegada de relatório de cumprimento das operações e do inquérito policial, observado o prazo legal, caso em que deverá ser apensado, promovendo-se o seu devido arquivamento.

Com a juntada do Inquérito Policial, promova-se o apensamento da presente medida e **ARQUIVE-SE.**

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, devendo serem as intimações cumpridas por oficial de justiça, junto à Câmara de Vereadores e aos demandados.

Segue o presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Imperatriz/MA, 13 de julho de 2021.

Juíza Ana Lucrécia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública

Respondendo pela Central de Inquéritos e Custódia

Comarca de Imperatriz/MA

